

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 167/2021

TOMADA DE PREÇO 02/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, PINTURA MANUAL DE MEIOS-FIOS E POSTES, VARRIÇÃO MECANIZADA DE RUAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA.

No curso do processo licitatório acima referenciado, ocorrida a primeira Sessão Pública para abertura dos envelopes, lavrada a ata, as empresas adiante citadas apresentaram recurso face inabilitação manifesta na decisão exarada no dia 03 de agosto de 2021 e publicada na mesma data, pelos motivos expostos naquela.

Em sede de recursos, cumpre trazer de forma sucinta os fatos e fundamentos trazidos pelas empresas recorrentes.

ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI:

Aduz ter havido restrição de caráter competitivo, bem como que os argumentos para sua inabilitação não se sustentam. Isto porque a mesma apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico da Engenheira Ambiental, e que embora não esteja incluído entre os profissionais solicitados pelo edital, o engenheiro ambiental é profissional com atribuições para gerência de resíduos sólidos domiciliares, de acordo com Parecer do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Em conseqüente, alega que a Lei 8.666/93 não aceita uma tipologia específica de profissional a ser exigido e menciona o art. 30, § 1º, I, do referido diploma legal.

No que rege a motivação de inabilitação pela ausência de declaração realizada por representante legal constando vistoria do local onde serão realizados os serviços, bem como que a empresa é detentora de todas as informações necessárias, utiliza-se do item 17.5.6.1 do edital, que possibilita à empresa realizar em sessão, desde que possua poderes para tanto. Logo, requer a oportunidade de o representante da empresa firmar de próprio punho, haja vista que a sessão foi suspensa e não houve preclusão do referido direito.

M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.:

A referida empresa apresenta recurso aduzindo que, no que se refere à motivação de inabilitação pela alteração do contrato social sem o devido registro junto ao CREA, desrespeitando o art. 10, da Resolução nº 1.121/1990, a mesma cumpriu com o que defende o referido dispositivo legal, inclusive faz prova com a juntada do referido documento.

PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.:

A empresa destaca argumentação levantada pela CTA EMPREENDIMENTOS EIRELLI na sessão que ocorreu em 07 de junho de 2012, com relação à não apresentação de capacidade técnica operacional e profissional de guarnição mecanizada. A mesma defende a capacidade atual de operação, discorre acerca do art. 47, da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discorre acerca de acervo técnico; defende que o que importa é o quadro de profissionais que possui e não os serviços prestados no passado. Por fim que apresentou toda a documentação exigida, inclusive a inscrição municipal ou estadual compatível com o objeto licitado.

DM CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI:

A respectiva empresa se insurge contra a argumentação de não ter apresentado a apólice de seguro, o que seria uma das formas de garantia da proposta, dentre os subitens do item 17.4.3, utilizando-se, inclusive, de recente Súmula proferida pelo Tribunal de Contas da União, qual seja, a Súmula nº 275, a qual assevera que “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.

Tendo em vista que a decisão de inabilitação da mesma ocorreu sob a argumentação, primeiro, de que Engenheiro Civil indicado não possui registro no CREA, argumenta ter havido engano e demonstra ter apresentado a documentação na sessão e também o repete em sede de recurso.

No que tange a motivação de apresentação de capital social com data desatualizada, a mesma questiona a capacidade do profissional que realizou a análise técnica, posto que sua alteração contratual não faz nenhuma alteração que invalida o seu cadastro perante o CREA, pois apenas denota uma filial de sua empresa no estado de São Paulo, não havendo qualquer alteração em sua matriz empresarial.

Diante dos fatos apresentados, as licitantes solicitam, em suma, suas habilitações no processo licitatório.

Com esteio no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica, através da Dra. Natali Souto Dourado, OAB/BA 38.950, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Decreto de nº 2.745, de 09 de agosto de 2021, corroborando os fundamentos legais e principiológicos ali ostentados, decide por acolher os recursos apresentados pelas empresas.

Diante disso, a comissão designada, através do seu presidente, se retrata da decisão proferida, e delibera pela **HABILITAÇÃO** das licitantes, **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, e DM CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**, mantendo, entretanto, sua decisão pela **INABILITAÇÃO** da **PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA**. Por este motivo, encaminhamos o recurso pela última apresentada para análise de decisão da autoridade superior.

Por fim, designa-se o dia 20 de agosto de 2021 para continuação da sessão pública de licitação, que se dará às 09h (nove horas).

INTIMAM-SE todos os interessados para que tome conhecimento da decisão nos autos do processo.

João Dourado, 13 de agosto de 2021.

JAHEB WAGNER LEITE CASTRO
Presidente da Comissão de Licitações